



EXPEDIENTE	DECISÃO PLENÁRIA - Data: ____/____/2024	
	() APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: _____
Data: <u>05</u> / <u>02</u> /2024		

PROJETO DE LEI Nº 004/2024

Dispõe sobre a publicação na rede mundial de computadores das informações acerca da ordem cronológica de pagamentos, pelo poder executivo, através do portal da transparência, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação na rede mundial de computadores da ordem cronológica dos pagamentos da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo Municipal, através do portal transparência do Município de Diamantino, com lista e ordem de pagamento dos credores, em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 141, da Lei 14.133/2021.

§1º A divulgação no Portal de Transparência do Poder Executivo deverá se dar em seção específica e conter o nome do credor, a data da nota de empenho e a data do efetivo pagamento dos serviços contratados.

§2º Os pagamentos referidos no caput são os decorrentes de contratos celebrados de fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços em consonância com o artigo 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e com o artigo 141 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

§3º As hipóteses de pagamento fora da ordem cronológica são aquelas estabelecidas junto ao §1º, do art. 141, da Lei Federal 14.133/2021, cujos requisitos deverão ser observados, inclusive, com a publicação antecedente ao pagamento, da justificativa para a quebra da ordem cronológica.

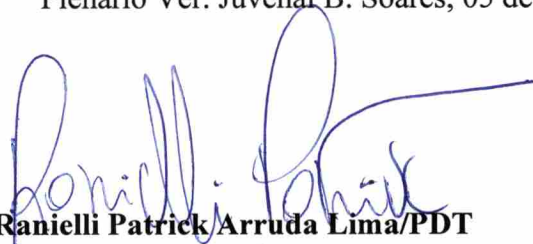
Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar as normas, procedimentos e demais ações necessárias à aplicação desta Lei.

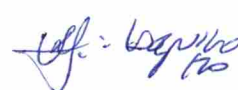
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de fevereiro de 2024.


Ranielli Patrick Arruda Lima/PDT
Vereador


Ver. Arnildo Gerhardt Neto – PODEMOS


Ver. Adriano Soares Correa – PSB


Ver. Diocelino Antunes Pruciano - PDT


Ver. José Carlos David – PDT


Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB


Ver.^a Michele Cristina Carrasco Mauriz - UNIÃO



JUSTIFICATIVA

A base da democracia e da própria eficiência na Administração Pública está ligada diretamente à transparência e informações acerca do uso da receita pública da Administração Pública municipal, evidentemente, deve atender ao interesse público maior.

Nada mais se busca aqui. A exigência de pagamento seguindo a ordem cronológica é prevista expressamente no artigo 100 da Carta Magna, no artigo 10 da Lei nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) artigo 141 da Lei 14.133/2021 – conhecida como a Nova Lei de Licitações:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

“Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.”

“Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.”

Basicamente, o objetivo da proposição é a transparência do cumprimento do que dispõem as Leis Federais sobre o tema, garantindo que não haver preferências injustificadas a terceiros.

De se registrar que o conteúdo do artigo 1º da proposição demonstra que se trata de norma de caráter geral e abstrato, a fim de proteger interesses da comunidade local, que poderá ser implementada pelo Poder Executivo, no âmbito da sua competência administrativa, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem extrapolar o que já há estabelecido pelo Poder Executivo local a respeito.



Busca-se apenas e tão somente dar efetiva publicação destas informações à comunidade local, prestigiando-se os princípios constitucionais da publicidade e da transparência consagrados no art. 37 da Constituição da República Federal bem como o acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Carta Magna) de acordo com o disposto na Lei 12.257/2011 (Lei da Transparência).

Para garantir essa transparência e publicidade, o mais adequado é justamente a utilização do Portal de Transparência já existente e utilizado por servidores capacitados do Poder Executivo, inexistindo gastos em nenhuma hipótese.

Além do que, essa transparência não causará qualquer ingerência do Poder Legislativo na estrutura das Secretarias Municipais, aumento de despesas que inviabilizem a prática dos atos aqui previstos em norma legal ou alteração do regime jurídico dos servidores públicos.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

Como já observado, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público, receitas e despesas envolvendo o erário.

Secundariamente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Ou seja, no processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal e que devem ser interpretadas restritivamente.

Não há dúvidas a respeito da importância sobre o direito do cidadão ao acesso à informação perante os órgãos públicos, sendo inclusive direito fundamental decorrente diretamente do texto constitucional como, por exemplo, a previsão expressa



do art. 5º, XXXIII, da Carta Magna segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral.

A proposição nada mais faz do que atender o princípio da publicidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição da República. De acordo com as diretrizes do referido princípio, é obrigatória a divulgação dos atos administrativos visando à transparência dos atos administrativos aos administrados.

Ademais, vale lembrar da Lei Federal nº 12.527/2011 que estabeleceu um paradigma em matéria da transparência pública determinando que o acesso é a regra e o sigilo a exceção, devendo os órgãos públicos assegurar a gestão transparência da informação e amplo acesso a ela, exatamente como pretende a proposição, algo que vem explicitado no art. 6º, I, da Lei Federal:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;”

De seu turno, infere-se que a proposição pretende conferir publicidade e transparência no caso concreto, e, com isso, facilitar o exercício da atividade fiscalizadora nata do Poder Legislativo.

Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do mestre Jacques Chevallier (in O Estado Pós-Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 185), ao tratar do princípio democrático sob a óptica da lógica representativa, *in verbis*:

“(...) a lógica democrática pesa ainda sobre o exercício do poder: se os governantes dispõem de uma margem de independência relativamente aos eleitores (margem garantida pela ausência de mandato imperativo e de revogabilidade), eles não deixam de ser submetidos ao controle permanente dos cidadãos; esses têm o direito de formar livremente sua opinião e de a expressar sob modalidades diversas (manifestações, petições), fora dos momentos eleitorais. Os governantes são obrigados a submeter permanentemente as suas condutas e



gestos relativamente à 'opinião pública' e suas decisões são necessariamente submetidas ao teste do debate”.

Dessa forma, revela-se elementar a exigência de transparência por parte da Administração Pública e a possibilidade de controle dos atos estatais, não devendo os governos se furtarem à vigília do povo e da opinião pública, e nem dos órgãos fiscalizadores.

Outrossim, não há como olvidar ser a publicidade imprescindível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal.

Consoante alerta Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90), **“será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas”**.

Nesse diapasão, tem-se que a proposição se amolda perfeitamente no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, ao permitir o controle sobre a atuação e cumprimento da ordem cronológica de pagamento prevista inclusive na Lei Federal de Licitações e na Constituição.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva



de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Não dispôs a proposição sobre nenhum aspecto material atinente à organização mesma ou ao funcionamento inerente ao serviço público municipal, o que de fato consistiria em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Seu campo de abrangência limitou-se a prever, com arrimo direto no texto constitucional, a singela necessidade de divulgação e informação à população interessada de gastos de verbas públicas.

Por outro lado, se ressalte que sequer é possível vislumbrar a geração de despesas ao ente municipal, pois o custo para o cumprimento da norma, ao que tudo indica, seria irrisório, mormente considerando já dispor a Prefeitura de um Portal da Transparência, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

A presente lei não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar princípios constitucionais e trazer

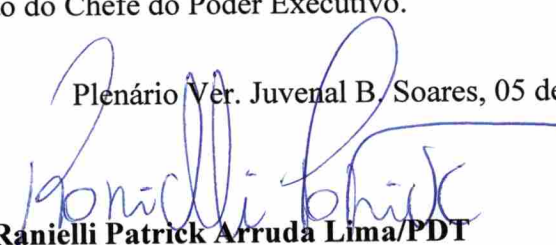


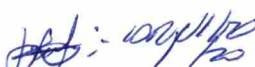
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

uma Administração Pública gerencial e voltada ao atendimento de interesses e peculiaridades que lhes são próprios.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

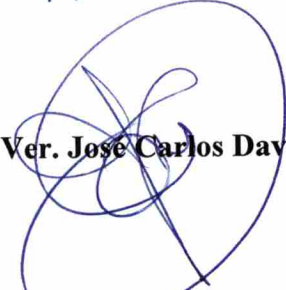
Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de fevereiro de 2024

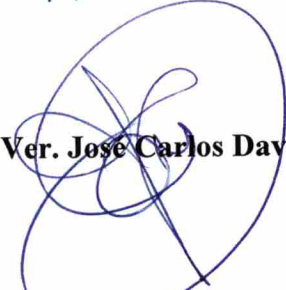

Ranielli Patrick Arruda Lima/PDT
Vereador


Ver. Arnildo Gerhardt Neto – PODEMOS


Ver. Adriano Soares Correa – PSB


Ver. Diocelino Antunes Pruciano - PDT


Ver. José Carlos David – PDT


Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB


Ver.^a Michele Cristina Carrasco Mauriz - UNIÃO